

14201.12364642.167	EXTENSÃO COMUNITÁRIA E UNIVERSITÁRIA	FO	3.3.90.33	10	2.010
14201.12364642.167	EXTENSÃO COMUNITÁRIA E UNIVERSITÁRIA	FO	3.3.90.39	10	7.800
14201.12364642.167	EXTENSÃO COMUNITÁRIA E UNIVERSITÁRIA	FO	4.4.90.52	10	17.800
14201.12364642.167	EXTENSÃO COMUNITÁRIA E UNIVERSITÁRIA	FO	4.4.90.52	12	1.820
14201.12364642.168	CONCESSÃO DE ESTÍMULO A PESQUISA PÓS-GRADUAÇÃO	FO	3.3.90.30	10	700
14204.24122042.082	COORDENAÇÃO GERAL DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ	FO	3.3.90.14	00	20.000
14204.24122042.082	COORDENAÇÃO GERAL DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ	FO	3.3.90.30	00	50.000
14204.24122042.082	COORDENAÇÃO GERAL DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ	FO	4.4.90.52	00	150.000
16101.15451411.072	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	FO	4.4.90.51	00	1.000.000
16101.15451411.072	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	FO	4.4.90.51	10	2.850.000
16201.26782201.007	RECONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	FO	4.4.90.92	00	3.500.000
16201.26782201.009	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	FO	3.3.90.39	00	1.250.000
16206.04122042.156	COORDENAÇÃO GERAL DA COMDEPI	FO	4.4.40.41	00	12.000.000
21103.04122042.269	QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	FO	3.3.90.14	00	8.000
21103.04122042.269	QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	FO	3.3.90.36	00	24.000
21103.04122042.269	QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	FO	3.3.90.39	00	240.000
21201.04122042.112	COORDENAÇÃO GERAL DO IAPESP	SO	3.3.90.93	00	350.000
21201.10301552.113	IAPESP SAÚDE	SO	3.3.90.14	12	5.000
21201.10301552.113	IAPESP SAÚDE	SO	3.3.90.30	12	200.000
21201.10301552.113	IAPESP SAÚDE	SO	3.3.90.33	12	5.000
21201.10301552.113	IAPESP SAÚDE	SO	3.3.90.39	12	3.100.000
21201.10301552.113	IAPESP SAÚDE	SO	3.3.90.93	00	15.000
21201.10301552.113	IAPESP SAÚDE	SO	3.3.90.93	12	5.000
21201.10301552.113	IAPESP SAÚDE	SO	4.4.90.52	12	200.000
21201.10302552.114	IAPESP SAÚDE SUPLEMENTAR	SO	3.3.90.36	12	1.400.000
21201.10302552.114	IAPESP SAÚDE SUPLEMENTAR	SO	3.3.90.39	12	7.000.000
24101.04122042.076	TAXAS E IMPOSTOS DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO	FO	3.3.90.39	00	1.000.000
24101.04123042.079	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DE EMPRESAS ESTATAIS	FO	4.5.90.65	00	5.000.000
24101.26846042.100	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	FO	3.3.90.93	00	4.500.000
24101.26846932.101	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-PASEP	FO	3.3.90.92	00	800.000
28101.18122042.004	COORDENAÇÃO GERAL DA SEMAR	FO	3.1.90.11	00	1.182.000
28101.18122042.004	COORDENAÇÃO GERAL DA SEMAR	FO	3.1.90.96	00	90.000
28101.18122042.004	COORDENAÇÃO GERAL DA SEMAR	FO	3.3.90.14	00	52.000
28101.18122042.004	COORDENAÇÃO GERAL DA SEMAR	FO	3.3.90.30	00	40.000
28101.18122042.004	COORDENAÇÃO GERAL DA SEMAR	FO	3.3.90.36	00	140.000
28101.18122042.004	COORDENAÇÃO GERAL DA SEMAR	FO	3.3.90.39	00	80.000
28101.18541702.028	FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	FO	3.3.90.30	12	40.000
28101.18541702.028	FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	FO	3.3.90.36	12	10.000
28101.18541712.023	ORÇAMENTO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	FO	3.3.90.35	12	77.000
28101.18541712.023	ORÇAMENTO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	FO	3.3.90.36	12	15.000
28101.18544231.058	IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS HÍDRICAS	FO	3.3.90.35	00	57.000
28101.18544231.058	IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS HÍDRICAS	FO	3.3.90.35	10	350.800
28101.18544231.058	IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS HÍDRICAS	FO	4.4.90.51	00	600.000
28101.18544231.058	IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS HÍDRICAS	FO	4.4.90.51	10	2.706.000
30101.08122042.147	COORDENAÇÃO GERAL DA SASC	SO	3.3.90.14	00	100.000
30101.08122042.147	COORDENAÇÃO GERAL DA SASC	SO	3.3.90.30	00	200.000
30101.08122042.147	COORDENAÇÃO GERAL DA SASC	SO	3.3.90.39	00	300.000
TOTAL					60.537.540

ANULAÇÃO

ANEXO II

ANEXO AO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FORTE	VALOR
02101.01032021.037	MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS / FMTC	FO	3.1.90.16	00	201.000
02101.01032021.037	MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS / FMTC	FO	3.3.90.30	00	700.000
02101.01032021.037	MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS / FMTC	FO	3.3.90.39	00	84.000
02101.01032021.037	MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS / FMTC	FO	4.4.90.52	00	540.000
02101.01122042.053	COORDENAÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS	FO	3.3.90.14	00	681.000
02101.01122042.053	COORDENAÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS	FO	3.3.90.36	00	685.000
02101.01122042.053	COORDENAÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS	FO	3.3.90.37	00	308.000
02101.01122042.053	COORDENAÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS	FO	3.3.90.46	00	197.000
14201.12364642.166	ENSINO DE GRADUAÇÃO/REGIME ESPECIAL	FO	3.3.90.14	10	1.000
14201.12364642.166	ENSINO DE GRADUAÇÃO/REGIME ESPECIAL	FO	3.3.90.30	10	1.000
14201.12364642.166	ENSINO DE GRADUAÇÃO/REGIME ESPECIAL	FO	3.3.90.33	10	1.000
14201.12364642.166	ENSINO DE GRADUAÇÃO/REGIME ESPECIAL	FO	3.3.90.36	10	1.000
14201.12364642.166	ENSINO DE GRADUAÇÃO/REGIME ESPECIAL	FO	4.4.90.52	10	1.000
14201.12364642.166	ENSINO DE GRADUAÇÃO/REGIME ESPECIAL	FO	4.4.90.92	10	1.000
14201.12364642.167	EXTENSÃO COMUNITÁRIA E UNIVERSITÁRIA	FO	3.3.90.14	12	2.740
14201.12364642.167	EXTENSÃO COMUNITÁRIA E UNIVERSITÁRIA	FO	3.3.90.30	12	2.200
14201.12364642.167	EXTENSÃO COMUNITÁRIA E UNIVERSITÁRIA	FO	3.3.90.36	10	36.000
14201.12364642.171	OPERACIONALIZAÇÃO DE CONCURSO VESTIBULAR/2007	FO	3.3.90.33	12	10.000
14201.12364642.171	OPERACIONALIZAÇÃO DE CONCURSO VESTIBULAR/2007	FO	3.3.90.36	12	300.000
TOTAL					3.752.940

P. P. 2254 a 2263



DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre substituição tributária nas operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Protocolos ICMS 50/05, 01/06, 04/06 e 09/06, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e no Ato COTEPE/ICMS nº 02/06, de 16 de janeiro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de julho de 2006, com os seguintes produtos alimentícios derivados da farinha de trigo ou de suas misturas, classificados nas respectivas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas:

I - massa alimentícia - NBM/SH 1902.1;
II - biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e outros produtos similares - NBM/SH 1905.

§ 1º A substituição tributária prevista neste artigo também se aplica em relação:

I - ao diferencial de alíquota, na entrada interestadual com destino ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, quando contribuinte do imposto;

II - às transferências interestaduais;

III - às operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se refere este decreto, ficando-lhe atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º Será exigido na primeira unidade fazendária por onde circularem neste estado, o valor do ICMS referente à antecipação tributária nas aquisições interestaduais das mercadorias de que trata este decreto quando oriundas de Unidades Federadas não signatárias.

§ 3º Respondem, também, como substituto tributário na forma deste artigo, os estabelecimentos industriais deste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.

§ 4º A condição de contribuinte substituto, poderá, também, ser atribuída a contribuintes deste Estado, mediante Regime Especial, que poderá ser concedido a requerimento do interessado, Anexo I, nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço praticado pelo sujeito passivo por substituição tributária, acrescido do valor correspondente ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, não podendo este montante ser inferior ao valor de referência previsto em Ato Normativo publicado pela Secretaria da Fazenda, adicionado ainda, em ambos os casos, das seguintes margens de valor agregado:

I - quando o produto for procedente de Unidade Federada signatária do Protocolo ICMS 50/05:

- a) nas operações com massas alimentícias e pães: 20% (vinte por cento);
b) nas operações com demais produtos: 30% (trinta por cento);

II - quando o produto for procedente de Unidade Federada não signatária do protocolo de que trata o inciso I, em relação à responsabilidade tributária atribuída ao adquirente, na forma do § 2º do art. 1º:

- a) nas operações com massas alimentícias e pães: 35% (trinta e cinco por cento);
b) nas operações com demais produtos: 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 1º Sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo será aplicada a alíquota vigente para a operação interna.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 3º O valor do ICMS a ser retido será o resultante da diferença entre o valor calculado na forma do art. 2º deste decreto e o valor do imposto devido na operação própria do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. O ICMS de que trata o caput deste artigo deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao da retenção, através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

Art. 4º Os contribuintes industriais fabricantes ou importadores, localizados em outras Unidades da Federação, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto conforme dispõe o art. 1º, deverão inscrever-se previamente no CAGEP, como contribuinte substituto, Anexo II, na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS, aplicando-se, ao regime previsto neste Decreto, as demais disposições do Capítulo III do Título II do citado Regulamento.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que conterá, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Art. 5º Aplicar-se-ão, no que couber, às operações de que trata este decreto as normas contidas no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de junho de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA